



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba Segunda Comissão Disciplinar

Processo n° 346/2023

Denunciante: Procurador da Justiça Desportiva Alisson Carlos Vitalino

Denunciado: Sport Clube Lagoa Seca

Auditor Relator: Antonio de Arruda Brayner Neto.

RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal ofereceu denúncia em desfavor do **SPORT CLUBE LAGOA SECA**, em virtude dos fatos ocorridos na partida realizada entre Internacional de Sport Clube Lagoa Seca x Spartax João Pessoa Futebol Clube, datado de 11 de Setembro de 2023, valida pelo Campeonato Paraibano de Futebol da 2º Divisão.

A presente denúncia objetiva a condenação do **SPORT CLUBE LAGOA SECA** nas sanções previstas no artigo 206 e artigo 191, I do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em razão da mencionada agremiação ter atrasado o início da partida em razão da falta de policiamento no campo de jogo.

A parte denunciada, devidamente notificada, não apresentou defesa escrita aos autos.

Eis o relatório. Passo a decidir.

VOTO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito.

Inicialmente, é imperioso salientar que a súmula, o relatório e demais informações apresentadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade, servindo como meio de prova, nos termos dos artigos 58, em seu parágrafo primeiro.

DO DENUNCIADO SPORT CLUBE LAGOA SECA.

DA INFRAÇÃO AO ARTIGO 206 DO CBJD.

A Procuradoria de Justiça Desportiva apresentou denúncia e pugnou pela inserção do Denunciado na pena prevista no artigo 206 e artigo 191, I do CBJD, uma vez que entendeu a Denúncia ter dado causa o **SPORT CLUBE LAGOA SECA**, mandante da partida, ao atraso o início da partida em 04 (quatro) minutos, em razão da ausência de policiamento, comprometendo o protocolo do jogo.

Na súmula da partida, o árbitro verberou “... atraso para o início da partida devido a falta de policiamento...”.

Vejamos as citadas normas, *in verbis*:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

I - de obrigação legal;

...

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Art. 206. “Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente”.

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

Nesse passo, é sempre de bom ressaltar que o mandante do jogo é o responsável por garantir a segurança da partida, bem como o correto desenvolvimento dela.

No entanto, embora seja notório que a obrigação legal de garantir o correto andamento da disputa esportiva é do mandante da partida, no caso em análise, NÃO houve a comprovação de que a agremiação **SPORT CLUBE LAGOA SECA** deixou de cumprir sua Obrigação Legal ou ter tomado providências necessárias que são inerentes ao mandante da partida. Não se comprovou omissão quanto ao acionamento de policiamento para a partida que seria disputada. O único motivo para o atraso no início do jogo.

Assim, analisando detalhadamente o Caderno Processual, percebe-se que NÃO houve comprovação de efetivo descumprimento da obrigação de cuidado, fiscalização e vigilância necessária de quando se sedia evento esportivo.

Logo, quanto ao **SPORT CLUBE LAGOA SECA**, julgo IMPROCEDENTE a Denúncia.

É como voto.

João Pessoa-PB, 29 de Novembro de 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

ANTONIO DE ARRUDA BRAYNER NETO

Auditor TJDF – PB

(2ª Comissão Disciplinar)

Assinada digitalmente



**Av. Deputado Odon Bezerra, 580 – Tambiá – João Pessoa – CEP:
58020-500**

Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com